

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Murilo Elias de Lima
Fernanda Martins Albuquerque

RESUMO: Este artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação do princípio da insignificância, pelo Delegado de Polícia, quando de seu juízo de subsunção da suposta infração penal que lhe é apresentada, decorrendo assim a sua constatação da atipicidade material do fato ocorrido. No estágio atual das ciências jurídicas, vários fatores influenciam na aplicação do texto legal ao ato comportamental no mundo dos fatos, por isso este tema se justifica. Para a obtenção dos dados foi feito um estudo bibliográfico, contando com livros, revistas, sites de direitos no embasamento das hipóteses.

Palavras-chave: Insignificância, Delegado de Polícia, aplicabilidade.

ABSTRACT: This article has as general objective to analyze the application of the principle of insignificance, by the Police Delegate, when in his judgment of subsumption of the alleged criminal infraction that is presented to him, resulting in his finding of the material atypicality of the fact occurred. In the current stage of the legal sciences, several factors influence the application of the legal text to the behavioral act in the world of facts, so this theme is justified. In order to obtain the data, a bibliographic study was carried out, counting on books, magazines, sites of rights in the base of the hypotheses.

Keywords: Insignificance. Police Officer. Applicability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versará sobre “a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução criminal”, tema este, que tem como objetivo principal analisar a possibilidade de aplicação deste princípio pela autoridade policial, corroborando para isto o princípio da dignidade da pessoa humana, porque vincula a todos que estão envolvidos na persecução penal.

O cargo de Delegado de Polícia é delineado na Constituição Federal de 1988 como autoridade estatal dentro dos diplomas legais, tendo assim, essa autoridade o primeiro contato com os fatos delituosos que ocorrem sob sua circunscrição. O Delegado de Polícia nos dias atuais não é visto mais somente como aquela autoridade que faz a inquisição do possível delinquente quando este pratica um crime, mas sim

como uma pessoa formada em Direito e que fez concurso público e após sua aprovação foi nomeado como autoridade policial, sendo-lhe garantido todos os direitos e garantias constitucionais para o exercício de sua função.

O inquérito policial é sua principal arma, ou seja, seu instrumento para que sejam formalizados todos os atos da investigação preliminar, não devendo colher somente provas que visem à condenação do suspeito, mas sim todas as provas necessárias para elucidação dos fatos inerentes aquele fato delituoso.

Sabe-se que o princípio da insignificância não possui previsão legal, mas sua aplicação é pacífica perante os Tribunais Superiores e pela doutrina como causa excludente da tipicidade. O que se questiona, é se o Delegado de Polícia pode ou não deixar de lavrar um auto de prisão em flagrante com base nesse princípio, ou até mesmo deixar de instaurar o inquérito policial.

Para que seja dada resposta ao questionamento em tela, é necessário fazer-se uma análise do princípio da insignificância ou bagatela, o qual só foi incorporado ao Direito Penal em 1964, buscando aplicação restritiva da lei penal. Tal princípio tem como defesa a tipicidade material, e não apenas formal dos fatos, isto é, não basta somente à fundamentação legal da lei penal justificando a atuação do Estado na proteção do bem jurídico protegido, é necessário que o fato tenha todos os requisitos presentes a tipicidade. Por todo exposto, a análise será realizada de forma completa no decorrer deste artigo científico que será discorrido a respeito do tema.

Na primeira sessão, foi trabalhada a origem e o conceito do princípio da insignificância de acordo com o entendimento de doutrinadores e da jurisprudência pátria, levando-se em consideração a finalidade da aplicação deste princípio, o qual somente deve ser utilizado quando as condutas não venham a lesionar materialmente o bem jurídico protegido, mesmo que formalmente esteja tipificado como um delito, não devendo se ocupar o Direito Penal com assuntos considerados irrelevantes do ponto de vista material e que segundo a doutrina e a jurisprudência, não são aptos a lesionar um bem jurídico tutelado.

A segunda sessão trata sobre a natureza jurídica do princípio da insignificância e as condições para sua aplicação. Conceituando ainda a tipicidade, bem como a finalidade desta para o direito penal, e a sua aplicabilidade no que tange o princípio da insignificância, que tem o condão de afastar a tipicidade material do fato, sendo explanado a respeito da tipicidade formal, material e conglobante.

E na terceira sessão, a pesquisa se desenvolve em torno da aplicação (ou não) do princípio da insignificância pela autoridade policial e sua observação quanto à vinculação e/ou discricionariedade em sua atuação, assim como a observância da finalidade precípua do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução criminal.

1 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Antes de entrar no princípio da insignificância propriamente dito, faremos algumas considerações acerca dos princípios. Princípio nada mais é que a base de uma norma jurídica, na visão de Miguel Reale “princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis” (REALE, 2002, p. 303-304).

Os princípios são inspirações para as criações das normas, tendo o escopo de instruir o legislador sobre os seus motivos. Argumenta ainda Mauricio Godinho Delgado que “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, depois de formada, direciona-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade” (DELGADO, 2011, p.180).

O princípio vai além de uma simples regra, não só fornece certas limitações, como também diretrizes para o embasamento de uma ciência, visando a sua esmerada compreensão, interpretação e sistematização, dando origem a institutos. Eles orientam, informam e inspiram regras gerais, por isso devem ser vislumbrados na criação da norma, na interpretação e na sua aplicação.

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Não se pode falar em princípio da insignificância sem mencionar a dignidade da pessoa humana, visto que o referido princípio é um corolário do princípio da insignificância e tem seu fulcro em princípios e valores que tem o condão de garantir

que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, garantindo assim, o bem-estar de todos. Sua observância é obrigatória para a exegese de qualquer norma constitucional, como bem salienta José Afonso da Silva; “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2014, p.107).

A nossa carta Magna positivou no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencando-o ao patamar de Fundamento da República Federativa do Brasil. Porém, esta positivação não pode ser vislumbrada como criação legislativa, e sim como reconhecimento de tal valor, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana é anterior à própria criação da constituição de 1988.

Nosso Estado é uma organização centrada no ser humano, e não na propriedade, em classe, em corporações, em organizações religiosas, tampouco nele mesmo, mas sim na pessoa humana. Decorrendo da dignidade da pessoa humana, valores outros, como o direito à vida, a intimidade, a honra e a imagem (PAULO E ALEXANDRINO, 2015, p.94).

Acrescenta Bulos (2014, p. 512), que:

Atender a dignidade da pessoa humana representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito a vida, dos direitos metaindividuais, dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais, etc. abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria.

Para Novelino (2014, p. 380), a dignidade da pessoa humana é um valor constitucional supremo, e por isso deve servir como diretriz para elaborar, interpretar e aplicar as normas constitucionais e não apenas ser aplicado em casos concretos.

Para o autor acima citado, a importância da dignidade da pessoa humana ficou mais evidente após a Segunda Guerra Mundial, devido às mazelas praticadas contra o ser humano pelas ditaduras ao redor do mundo. As ações nazistas com torturas, escravidão, experiências humanas e o genocídio de milhões, despertaram a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa, objetivando impedir sua redução à condição de mero objeto. Desta forma, o tema passou a consagrar-se em textos constitucionais em diversos países.

Assim, a dignidade da pessoa humana se reveste de caráter jurídico além do caráter moral que lhe é peculiar. E dentro de um texto constitucional há o reconhecimento de que a pessoa não é apenas o reflexo da ordem jurídica, mas sim seu objetivo supremo, criando uma relação com o Estado de que deve haver uma presunção a favor do ser humano, ou seja, o indivíduo é o limite e fundamento do Estado, existindo este para o homem e não o contrário (NOVELINO, 2014, p. 380).

Corroborando com este entendimento, Paulo e Alexandrino (2015, p. 94) nos esclarece que ao indivíduo é reconhecida duas posições jurídicas, fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Primeiro como um direito de proteção individual tanto frente ao Estado quanto aos demais indivíduos e segundo como dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Evidente é o caráter instrumental de tal princípio, pois o mesmo propicia o acesso à justiça de quem se sentir lesado devido a sua inobservância. No inquérito policial (instrumento de basilar importância para a concretização de um patamar mínimo civilizatório) não é diferente, visto que este existe justamente pelo respeito à dignidade da pessoa humana, como bem elucida a nossa suprema corte ao reconhecer a importância de tal princípio; “[...] A mera instauração de inquérito, quando evidente a atipicidade da conduta, constitui meio hábil a impor violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana. ” Diante o exposto pelo pretório excelso, pode se afirmar que a aplicação do princípio da insignificância, de maneira escoreita por meio de métodos razoáveis e proporcionais, previne a ocorrência de abusos por parte das autoridades e também evita a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 Princípio da insignificância

Nos termos do dicionário brasileiro Globo Insignificante é “que não tem valor; sem importância”. Já insignificância é “Qualidade daquele ou daquilo que é insignificante; bagatela; ninharia”. Transportando tais considerações para seara jurídica, todos os acontecimentos que não são relevantes para o Direito devem ser assim considerados, ou seja, devem ser desprezados pelo sistema jurídico como um todo.

Defendendo essa causa, nasce o princípio da insignificância no direito, que nas lições de Fernando Capez “é originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal

princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. ” (CAPEZ, 1999, p.11). Foi introduzido no Direito Penal, em 1964, por Claus Roxin que assim sustentava:

Só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; (...) o Direito Penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos (ROXIN, 1997).

Com visto, tal autor fundamenta-se na teoria dos bens jurídicos, entende que uma conduta só pode merecer atenção do direito, quando ofender ou expuser a perigo o objeto jurídico tutelado de forma significativa, ou seja, aquele bem a qual o tipo foi criado a proteger. Nesse sentido, por exemplo, não deve merecer atenção do direito, um furto de objeto de valor insignificante, uma vez que, não foi para isso que o tipo penal foi criado, mas para tutelar aquelas dilapidações relevantes do patrimônio alheio, as que significativamente ofendem o direito fundamental de propriedade.

Na seara dos tribunais brasileiros, sempre houve divergências sobre o cabimento ou não da insignificância. Após uma evolução jurisprudencial, em 1988 chegou-se ao célebre julgado do Supremo Tribunal Federal, que de uma vez por todas admitiu tal princípio, pontuado que:

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazerem-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas.

Após o paradigmático julgado, não restou timidez alguma entre os demais tribunais em sua aplicação, contudo, outra divergência surgiu, agora não mais sobre a sua aplicabilidade ou não, mas sobre em relação a qual parâmetro deveria ser analisado para sua aplicação. Alguns optavam por aplicar a insignificância, quando o valor do bem fosse pequeno, vale dizer, quando o bem era de um valor considerado insignificante de um ponto objetivo, já outros levavam em conta não só o valor do bem objetivamente, mas o que ele representava em relação ao patrimônio da vítima, ou seja, se ele havia de uma forma significativa, lesado tal patrimônio.

Novamente, o pretório excelso foi provocado a se manifestar tendo, brilhantemente, o Ministro Celso de Mello, além de ter dissertado da correlação da insignificância com a intervenção mínima, criou o que se denominou de vetores de aplicação, sendo filtros que a conduta deve atravessar para não se amoldar na tipicidade material. Diante da aula que o eminente ministro proferiu, faz-se necessário citar o acórdão na íntegra, que assim dispõe:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (grifamos).

Outro ponto de relevante questão são as considerações levantadas, agora já em sede de Superior Tribunal de Justiça, da diferença entre o bem insignificante do bem de pequeno valor, aquele excludente de tipicidade material e esse ensejado de minorante prevista no Código Penal brasileiro, tendo o tribunal assim pontuado:

1. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

2. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

3. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

Nessa altura, deve-se deixar claro que aquelas condutas merecedoras da aplicação do princípio da insignificância, momento algum terão desprezo do direito, pois como visto pela subsidiariedade do direito penal, quando ocorrer sua não atuação outros ramos do direito poderão incidir, por exemplo, caso o autor de um furto não seja responsabilizado penalmente por sua conduta, facilmente poderá a vítima, por exemplo, socorrer-se do direito civil para solucionar sua lide.

Ainda nessa temática, um ponto que não pode deixar de ser esclarecido, ao contrário de que alguém possa pensar, é a nítida ligação do princípio da insignificância, com o princípio da legalidade, sendo um corolário do outro, uma vez que quando se estiver aplicando a insignificância se está reafirmando o alcance da lei, que não pode ser aplicada aos fatos de uma forma objetiva ou formal, mas de uma forma que leve em conta os valores do caso concreto, ou seja, uma análise material do caso, sendo destacado por Antônio Ribeiro Lopes que “não se pode desvincular o princípio da insignificância do princípio da legalidade. [...] A insignificância não é exceção à legalidade, mas princípio complementar densificador de seu conteúdo material” (LOPES, 1997).

Diante de tais premissas, não resta dúvida de quão é importante à aplicação do enunciado princípio, como forma de política criminal, evitando assim desnecessariamente o acionamento da máquina estatal para a apuração de condutas, que na verdade, são irrelevantes penais.

2 DA NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Dentro do direito penal, o princípio da insignificância é um preceito, e que contém condições essenciais para sua aplicação, são elas: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada, ou seja, seu conceito é o de que a conduta praticada pelo agente deve atingir de forma tão ínfima o bem jurídico tutelado pela norma que não justificaria a repressão.

A doutrina majoritária defende que, a natureza jurídica deste princípio na seara penal, é afastar a tipicidade material do fato, retirando assim a conduta do âmbito de proteção do direito penal.

Na visão de Rogério Greco (2006, p. 93) o legislador pode criar os tipos penais incriminadores, quando ultrapassados os óbices fornecidos pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. Para ele, somente os bens jurídicos mais importantes, que sofrem os ataques mais lesivos e inadequados socialmente, é que devem ser objeto de proteção do direito penal.

Com isso, fica ao intérprete e operadores do direito, analisar a infração penal criada, ajustá-la ao raciocínio minimalista, afastando a tipicidade das condutas que atingem de forma mínima ou insignificante os bens protegidos (GRECO, 2006, p.94).

2.1 Da tipicidade formal

Não podemos falar em tipicidade formal sem dizer que a tipicidade corresponde à subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

Há muito tempo discute-se qual teoria deve ser adotada pelo conceito analítico de crime, no que se refere à conduta. Inicialmente, partiu-se do conceito causalista, chegando-se até os dias de hoje, com as mais recentes teorias funcionalistas. Elas divergem sobre qual seriam os elementos do fato típico e principalmente sobre qual a localização do dolo que poderia estar, ou dentro da conduta, ou dentro da culpabilidade.

Outra grande celeuma é de quais são os elementos para configuração do crime. Dentro das diversas teorias existentes, alguns são adeptos da quadripartida, no qual crime é fato típico, ilícito (ou antijurídico), culpável e punível, já a tripartida, onde para eles o crime é o fato típico, ilícito (ou antijurídico) e culpável, temos também a teoria bipartida, que para configurar-se o crime seria apenas necessário o fato típico

e a ilicitude (ou antijuridicidade), existindo ainda mais recente teoria capitaneada por Luiz Flávio Gomes com sua teoria constitucionalista do delito trazendo que, o crime é composto por fato formal e materialmente típico e fato antijurídico (GOMES, 2007).

Como pode ser notada, a constatação do fato típico na estrutura do crime, não é ponto de divergência entre os juristas, tendo esse elemento sua existência em todas as teorias, sendo assim, caso não haja tipicidade na conduta, independente da teoria adotada, nem se passa a analisar os outros elementos, ou seja, a tipicidade é *conditio sine qua non* dos outros elementos, tendo em sua estrutura a conduta (comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a uma finalidade), o resultado (que é a modificação do mundo exterior causada pela conduta), nexos causal (relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado) e a tipicidade (que é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto e a descrição contida na norma penal incriminadora).

Diante dessas premissas, o fato típico ou simplesmente tipo legal é aquele abstratamente previsto na lei onde o legislador prevê qual conduta será rotulada como crime, nas palavras de Gomes “tipo ou tipo legal é a descrição abstrata de um crime contida numa lei, ou seja, descrição de uma determinada forma de ofensa a um bem jurídico contemplada numa lei penal” (GOMES, 2007).

Sendo também, definido por Júlio Fabbrini Mirabete como: "a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico", advertindo, todavia, que a doutrina a distingue do injusto, já que a antijuridicidade é a contradição que se estabelece entre a conduta e uma norma jurídica, ao passo que o injusto é a conduta ilícita em si mesma, é a ação valorada como antijurídica” (MIRABETE, 1987, pp. 171-2).

Além dessa descrição, no Brasil por determinação Constitucional, o qual corrobora com o princípio da legalidade estrita, somente por lei pode ser ventilada às figuras criminosas, que devem exprimir de forma mais simples possível quais condutas são consideradas crimes, uma vez que ordinariamente seu destinatário é o cidadão comum, leigo juridicamente, não podendo, desta feita, o tipo abranger características de difícil compreensão, no sentido de não trazer dúvida de que aquela conduta que ele está praticando é, ou não reprovada pelo Estado, sob a roupagem de crime.

2.1.1 Tipicidade Material

Além desse viés formal, outra etapa deve ser atingida pela conduta realizada no mundo dos fatos, para que se amolde na figura criminosa, não sendo simplesmente seu enquadramento legal, diga-se, nos termos da lei, uma afirmação de que aquela conduta é considerada criminosa, devendo ela também ter exposto ou atingido de forma significativa o objeto jurídico tutelado.

Trazendo essa substância ao tipo penal, necessário se faz, a aferição da existência na conduta, não só da tipicidade formal, mas também da tipicidade material que é essa vertente de exposição ou lesão ao bem jurídico em jogo. Sendo dessa forma lecionado por Francisco Assis de Toledo, que em sua explanação diz:

Assim, a conduta, para ser crime ser típica precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídico, ou ética e socialmente reprovável (TOLEDO, 1999).

No mesmo sentido, também são as palavras de Mirabete “[...] é indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade” (MIRABETE, 2004).

Alguns autores vão além trazendo juízos de valores necessários ao reconhecimento da tipicidade material, assim é o caso do já citado Luiz Flávio Gomes, que assim disserta: “A tipicidade material, por seu turno, exige dois juízos valorativos distintos: (a) juízo de valoração (desaprovação) da conduta (desvalor da conduta), que é feito com base no critério do risco proibido (de Roxin); (b) juízo de valoração (desaprovação) do resultado jurídico (desvalor do resultado), que exige um resultado concreto, transcendental, grave, intolerável, objetivamente imputável ao risco criado ou incrementado pelo agente e que esse resultado esteja no âmbito de proteção da norma” (GOMES, 2001).

Nessas palavras, aqueles resultados advindos, tanto de uma conduta sem relevância, quanto de um resultado insignificante são carecedores de tipicidade material, não existindo assim o enquadramento de tais condutas, por mais que tenham forma de crime, no tipo penal.

2.1.2 Tipicidade Conglobante

Dentro dessa questão, a evolução doutrinária chegou ao ponto de não se contentar simplesmente com as já citadas tipicidades formal e material, uma vez, que ela constatou, que em certos casos, mesmo que o agente atue em uma hipótese legalmente admitida por outros ramos do direito, a prima facie, ele estará cometendo um fato formalmente e materialmente típico que, no entanto, não será crime por alguma causa justificante, como o exercício regular de direito ou de estrito cumprimento de um dever legal.

Desta feita, seria inconsistente o mesmo ordenamento jurídico autorizar ou até mesmo fomentar determinadas condutas, e por outro lado considera-las típicas, isto é, ao amoldar ao fato criminoso, sendo afirmado por Capez que:

“Seria contraditório permitir a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime. Ora, como por exemplo, o direito civil pode permitir e o direito penal definir como crime uma mesma ação, se o ordenamento jurídico é um só”.

O direito não pode dizer “pratique boxe, mas os socos que você der estão definidos como crime”. Seria contraditório. Se o fato é permitido expressamente, não pode ser típico (CAPEZ, 1999, p. 199).

Para resolver tal celeuma, é criada pelo Argentino Eugenio Raúl Zaffaroni a Teoria da Tipicidade Conglobante, onde o autor percebe tal incongruência e posiciona-se de forma a dar uma nova roupagem ao conceito de tipicidade.

Essa teoria exige não simplesmente a mera subsunção dos fatos ao tipo penal, ou seja, a simples tipicidade formal, mas, além disso, ela impõe que o fato seja antinormativo, vale dizer, os outros ramos do Direito não o autorizem ou o fomentem, por fim, que o fato seja portador de tipicidade material, devendo assim, ofender de forma significativa o bem jurídico o qual foi proposto a proteger. Sendo as palavras de Zaffaroni: “A lógica mais elementar nos diz que o tipo não pode proibir o que o direito ordena e nem o que ele fomenta. Pode ocorrer que o tipo legal pareça incluir esses casos na tipicidade, como sucede com o do oficial de justiça, e, no entanto, quando penetramos um pouco mais no alcance da norma que está anteposta ao tipo, nos apercebemos que, interpretada a conduta que se ajusta ao tipo legal não pode estar proibida, porque a própria ordem normativa a ordena e a incentiva” (ZAFFARONI; PIERANGILI, 1997, p. 460 e 461).

Tais conclusões, também podem ser extraídas dos ensinamentos de Bobbio que argumenta: Um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis. Aqui, 'sistema' equivale à validade do princípio, que exclui a incompatibilidade das normas. Se em um ordenamento vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas. "Se isso é verdade, quer dizer que as normas de um ordenamento têm um relacionamento entre si, e esse relacionamento é o relacionamento de compatibilidade, que implica na exclusão da incompatibilidade" (BOBBIO, 1982, p. 80).

Nesse sentido, a conduta para ser considerada típica terá que passar por diversos filtros. Primeiramente no da tipicidade formal, verificando sua roupagem de crime, em seguida no da tipicidade conglobante, em sua vertente antinormatividade, ou seja, aquela conduta não é autorizada ou fomentada pelo Estado, e por fim na vertente da tipicidade material, verificando assim, se ela atingiu ou ao menos exposto a perigo o objeto jurídico, a qual propôs a ofender.

Por derradeiro, chega-se à conclusão que uma das causas de excludentes de tipicidade conglobante é a aplicação, do já citado princípio da insignificância, uma vez que seu ensejamento exclui a vertente da tipicidade material, pois aquelas condutas bagateleres não ofendem, ou nem mesmo expõe a perigo o bem jurídico, sendo essa também a conclusão realizada por Greco que finaliza dizendo que "Em virtude do conceito de tipicidade material, excluem-se dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela, nos quais tem aplicação o princípio da insignificância" (GRECO, 2012, p.160).

3 DA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.

Chega-se assim, ao ponto central da presente explanação. Tendo o objetivo desse capítulo, demonstrar toda fundamentação do tema proposto, bem como algumas posições que poderiam ser divergentes ao tema.

3.1 Do poder discricionário do Delegado de Polícia

Para o desenvolvimento de sua atuação, o Estado necessita de mecanismos para execução de suas atividades, desta feita, são lhe conferidas prerrogativas para

que atinja suas finalidades. Surgem assim, os poderes administrativos, que numa definição de José Santos Carvalho Filho são “o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins” (FILHO, 2009, p. 46).

Dentre as margens de atuação desses poderes, está à lei, uma vez que é nela que o Estado tem de fundamentar todas suas ações, sob pena de afronto ao atual estado de legalidade. Conforme a existência, ou não, de margens legais de liberdade da atuação estatal há a classificação de poder vinculado e discricionário.

O poder vinculado, na definição de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo “[...] é aquele de que dispõe a administração para a prática de atos administrativos em que é mínima ou inexistente a sua liberdade de atuação” (MARCELO; VICENTE, 2010, p. 219), sendo assim, quando aquela atuação estatal não tiver margem de liberdade, vale dizer, só puder ser realizada de determinada forma se está diante do poder vinculado, que por meio de sua materialização é exteriorizado pelo ato administrativo vinculado.

Diferentemente, são os atos discricionários, em que a lei confere ao Estado certa margem de atuação, dentre os limites legais, pois diante das diversas possibilidades do caso concreto, o texto legal não consegue abarcar todas. Sendo a definição do já citado, José Santos carvalho Filho:

A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos (FILHO, 2009, p.47).

Como os demais agentes públicos, a Autoridade Policial não pode se furtar da observância, da vinculação ou discricionariedade de sua atuação. Na doutrina moderna por demais já é aceito certa liberdade de atuação dessa autoridade, em sua prática cotidiana, não aceitando assim que ele seja mero aferidor de requisitos formais do ato que lhe é apresentado, mas deve observar todas as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Nessas palavras, quando lhe é apresentado um cidadão capturado em flagrante por alguma outra força, seja ela normalmente a polícia militar, não deve a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ser encarado como um ato automático, mas

deve o Delegado operador do direito que é, discricionariamente analisar a legalidade ou não da prisão, inclusive a relaxando se considera-la ilegal, fazendo uma interpretação extensiva do texto constitucional, uma vez que teoricamente tal ato só poderia ser realizado pelo juiz, posição essa defendida inclusive pelo Juiz João Baptista Herkenhoff, o qual leciona que:

“É sabido que os magistrados estão sobrecarregados de trabalho. A espera pela revogação judicial da prisão ilegal pode demorar algum tempo, principalmente quando se trata de indiciados que não podem pagar advogado. Uma simples noite na prisão pode destruir uma vida. É desumano impedir que a própria Autoridade Policial reconheça o abuso da prisão em flagrante e determine, em consequência, a cessação do constrangimento” (HERKENHOFF, 2012).

Nessa visão, deve ser destacado, que como alhures já mostrado, o Delegado é o primeiro agente do Estado, com formação jurídica a ter contato com o caso concreto, vale dizer, com a conduta praticada no mundo dos fatos, atribuindo-lhe ou não a roupagem de infração penal.

Nesse momento, é exigida a maior cautela desse servidor, uma vez que por trás de sua atuação está à restrição, ou não do direito fundamental de liberdade, o que pode traduzir das palavras do Delegado de Polícia Civil no RS, Dr. Roger Spode Brutti, que disserta que:

O Delegado de Polícia é o primeiro receptor do caso em concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade. (BRUTTI, 2006).

Esse direito fundamental é, de fato, princípio constitucional, compreendendo ele uma das chaves de todo o nosso sistema normativo. Por isso, precisa ser visto como critério maior, mormente no campo penal. E se é pacífico que o próprio Estado-juiz não pode olvidar de observar com a máxima cautela esse direito constitucional, também o deve ser pela Autoridade Policial, pois não é fadado a esta cometer abusos manifestos contra os direitos da pessoa humana, sob o argumento de que não lhe é conferido pela norma competência para se levar a efeito, de acordo com o seu discernimento, a medida mais adequada ao caso concreto.

3.2 Da aplicação do princípio da insignificância na atividade policial.

Quando uma infração penal é praticada no Estado por meio da persecução penal este deve ser acionado, a fim de aplicar o direito ao caso concreto. Como a autotutela, no atual estágio de evolução, em pouquíssimos casos é autorizada, o único meio legal a atingir esse fim é o Processo.

Nesse sentido, todo um aparato de órgãos e cargos foram criados para atingir a finalidade precípua dessa persecução penal, ou seja, fazer a máxima justiça. Como já demonstrado nesse trabalho, preliminarmente, a Polícia é o primeiro órgão, desse sistema, a ter contato com o caso concreto, posteriormente passando pelas mãos do Ministério Público, o qual é titular da ação penal e fiscal da lei, e por fim chegando às mãos do destinatário final, que é o judiciário, órgão imparcial que analisando tudo que foi feito pelos agentes anteriores, com sua livre convicção motivada dará a resposta final, dessa atuação estatal.

No que tange a Polícia, esse órgão é um dos atores no sistema criminal, que mais teve seu papel evoluído na atuação da persecução criminal. Especificamente, abordando aqui a Policial Civil, várias foram as evoluções dessa instituição que cada vez é de suma importância na preservação da tão ventilada, dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da república federativa do Brasil.

Uma das peças fundamentais, dessa engrenagem, foi à nova visão dada à Autoridade Policial, que num Estado Democrático de Direito é o primeiro garantidor da dignidade da pessoa humana, não podendo assim esse, sob pena de cometer severas injustiças, ter aquela velha visão positivista, vale dizer, sem levar em consideração sua análise jurídica de cada caso, inclusive fazer juízo de valor sobre as condutas ora lhes apresentadas.

Nesse momento, algumas vozes poderiam surgir suscitando sobre a ilegalidade de tal juízo de valor, feito pela autoridade policial, uma vez que por fazer parte do Executivo o Delegado não teria campo algum de liberdade perante os fatos lhes apresentados, mas o que deve ser aqui reforçado é que mesmo naqueles atos vinculado, deve o agente estatal fazer juízo de conveniência de qual sua prática é necessária ou não, sendo inclusive essa a posição de Hely Lopes Meirelles que há muito tempo lecionava que:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua

prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade. (MEIRELLES, 2006, p. 143).

A partir dessa reflexão, deve-se deixar aqui registrado, que sempre que a autoridade utilizar de tal discricionariedade deve fundamentar sua decisão utilizando a proporcionalidade da medida, pelo fato de estar lidando com uma das mais drásticas medidas que podem ser aplicadas ao indivíduo, que é a restrição de sua liberdade. Sendo essa a posição de Antonio Ailton Benone Sabbá dissertando que:

O ato discricionário da Autoridade Policial deverá sempre ser fundamentado e observado o princípio elementar da proporcionalidade, agindo a autoridade com bom senso, à luz do princípio do livre convencimento motivado. O encarceramento da pessoa humana é medida extremada e, dentro de um sistema jurídico obviamente pautado pela lógica e pelo bom senso, com regras legais postas ao julgador, a fim de serem interpretadas em harmonia umas com as outras, com princípios para a solução de eventuais antinomias e, até mesmo, anomias, não se pode aceitar como crível que se leve a efeito pela Polícia, e sejam referendados pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma mínima lógica (SABBÁ, 2011).

Chegando ao ponto desejado, inclusive devem ser valorados, por essa autoridade, os princípios de direito, entre elas a insignificância, pois se não há motivo para uma futura condenação, muito menos há motivos para uma persecução que tão desgastante e ao cidadão. Desta feita, disserta Brutti: “Há hipóteses em que a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado não justifica édito condenatório e muito menos, então, encarceramento prévio ao início da ação penal (isso, se esta, de fato, vier a ser proposta pelo parquet)” (BRUTTI, 2006).

Por demais são apresentados nos diversos plantões policiais ninharias subtraídas em estabelecimentos comerciais, os quais abarrotam os plantões policiais, atravancando aos demais crimes que movimentam as investigações. Nessa esteira, a autoridade que tem conhecimentos jurídicos, não diferentes dos juízes e promotores, fato esse comprovado inclusive nos níveis de excelências dos concursos para Delegado dos diversos estados da federação, tem sim capacidade de fazer valoração, isto é, não ratificar a voz de prisão dada anteriormente, diante da atipicidade dos fatos.

Dessa feita, deve a autoridade em seu juízo de tipicidade, invocar tanto a insignificância, quanto a teoria da tipicidade conglobante em seu juízo de valor, tendo em vista que sua atuação se limita aos fatos típicos, não merecendo assim sua atenção aos outros fatos carecedores dessa tipicidade material, tendo a então estudante Andreia Gonçalves Landim, pontuado que:

Se o fato ínfimo é atípico, não há crime para se apurar e desnecessário é mover a máquina administrativa para apuração da infração penal. Devem-se enfatizar mais uma vez que o princípio da insignificância analisa tão somente os aspectos objetivos da infração e, na abertura do inquérito o Delegado deve analisar, igualmente, apenas os aspectos objetivos (LADIM, 2011).

Nesse ponto, até mesmo a doutrina tradicional que era relutante em aceitar tal possibilidade, está admitindo a referida aplicação. Tendo Capez, o qual é integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo em seu livro ensinado que:

“O princípio da intervenção mínima tem dois destinatários principais. O legislador, do qual se exige cautela no momento de eleger a condutas que merecerão punição criminal e o operador do direito, a este recomenda-se não proceder enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos do direito menos agressivos ao ordenamento jurídico. Assim, se a demissão por justa causa pacifica o conflito gerado pelo pequeno furto cometido pelo empregado, tornou-se inoportuno o ingresso do Direito Penal ” (CAPEZ, 1999, p. 19).

Severas críticas são feitas aos operadores do direito que ainda insistem naquela já ultrapassada visão positivista, ou seja, tem ainda aquela velha ideia de subsunção fria do fato a norma. Luiz Flávio Gomes criticando a atuação de um Delegado de Polícia que autuou uma senhora de nome Izabel que furtou uma cebola de seu patrão, e foi autuada em flagrante pontuou severas críticas ao sistema legalista, dizendo que: “A prisão em flagrante de Izabel é fruto de um equívoco. Demonstra de outro lado que o ensino jurídico no nosso país (e particularmente o ensino do Direito Penal) precisa avançar. O homem já chegou à lua, o mundo se globalizou, o planeta se integrou inteiramente pela Internet e nosso Direito penal continua o mesmo da Segunda Guerra mundial. O delegado agiu da forma como agiu porque aprendeu na faculdade ser um legalista positivista e napoleônico convicto. Esse modelo de ensino jurídico (e de Direito Penal) já morreu” (GOMES, 2012)

CONCLUSÃO

Atualmente, o nosso ordenamento jurídico vem sendo, em sua grande maioria, norteado por decisões dos tribunais superiores, notadamente, dos julgados e

entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior tribunal de Justiça, os quais deliberam sobre a aplicação e respeito a alguns princípios explícitos como também implícitos, porém todos utilizados com observância aos preceitos dispostos na Constituição Federal, visando sempre por ocasião do julgamento de casos concretos postos às suas apreciações, correlacionar princípios aos valores tutelados pela nossa Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, fundamento disposto na mesma.

Diante do exposto, entende-se que o Delegado tem legitimidade para aplicar o princípio da insignificância, não cabendo mais, no estágio atual da evolução das ciências jurídicas, aqueles velhos conceitos de que ele só deve analisar a tipicidade formal, pois o mesmo estaria fadado a cometer injustiças perante fatos penalmente insignificantes ao ver-se obrigado a indiciar o suspeito, ferindo assim direitos e garantias fundamentais.

Algumas vozes, por vezes, poderiam suscitar a ilegalidade de tal entendimento, uma vez, tratar-se a autoridade policial de agente da estrutura do poder executivo, não lhe caberia fazer esse juízo de conveniência, nos casos que lhe são apresentados, sob pena de afronto à legalidade, entretanto, o que está querendo demonstrar aqui não é a simples omissão desse agente da lei perante um fato socialmente reprovável, mas demonstrar uma forma de economia processual e aplicação princípio lógica que não devem merecer atenção do direito penal.

Assim, a solução diante do caso concreto, seria o delegado deparando-se com uma situação fática, no qual possibilite a aplicação do princípio da insignificância, diante de seu juízo de valor (pontua-se que competência ele tem), deve fazer uso do citado princípio, registrar tais fatos em boletim de ocorrência ou inquérito policial, e os remeter direto para o representante do Ministério Público que entendendo assim, oferece ao juiz pedindo o arquivamento dos autos evitando abusos e constrangimentos indevidos, assim como a desnecessária movimentação da máquina estatal.

Por ora, outras vozes que surgem em discordância dessa posição, devem se por demais afastadas, tendo em vista o vasto desgaste que se tem com a condução desse tipo de infração penal, que por mais das vezes acaba prescrevendo por demandas mais graves que são priorizadas.

Em conclusão, defendemos que cabe ao Delegado de Polícia, como operador do Direito, ao fazer uso de seu poder discricionário na formação do seu convencimento

jurídico, analisar a possibilidade de efetuar ou não os casos que estejam abarcados pelo princípio da insignificância.

Não podemos rejeitar ao delegado a prerrogativa de contribuir com a celeridade das soluções aos casos concretos, visto que não se pretende prescindir da autoridade judiciária o seu “poder/dever” de reconhecer a insignificância, e sim tão somente somar ao ordenamento a possibilidade de o delegado de polícia coadjuvar ainda mais efetivamente com a celeridade da persecução criminal.

Agindo assim, a Autoridade Policial estará zelando pelos direitos fundamentais dos envolvidos e preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1982.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Matéria Criminal. Recurso Especial Nº 828.181/RS. Rel. Ministra LAURITA VAZ. Distrito Federal. julgado em: 1 de jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. Matéria Penal. Habeas Corpus. Nº 84412. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal: julgado em 19 de out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus Nº 66.869**. Relator: Aldir Passarinho. Julgado em: 12 de jun.1988.

BRUTTI, Roger Spode. **O Princípio da Insignificância frente ao poder discricionário do Delegado de Polícia**. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia>Acesso: 18 set. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral- Vol. 1**. 12. Ed. São Paulo: São Paulo, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.180.

FERNANDES, F; LUFT C.P; GUIMARÃES. F.M. **Dicionário Brasileiro Globo**. 33ª Ed. São Paulo: Globo, 1993.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, Luis Flávio, **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato**. Salvador, revista Diálogo Jurídico, vol. 1, nº 1, CAJ-Centro de Atualização Jurídica, v. 1 nº 1, 2001.

_____, Luiz Flávio. **Furto de uma cebola não é motivo para prisão em flagrante**. 2012.

_____, Luiz Flávio. **Teorias Causalista, Finalista e Constitucionalista do Delito (Síntese das distinções)**. Material da 3ª aula da Disciplina Princípios constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera-Uniderp |REDE LFG.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HERKENHOFF, João Batista. **Relaxamento de prisão pela polícia**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=47JoaoHerkenhof&ver=1290>. Acesso em: 23 de set. 2018.

LADIM, Andreia Gonçalves. **O princípio da insignificância e o delegado de polícia**. 2011.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Volume 2. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, Pgs. 143/144.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal - Volume 1- Parte Geral: ART. 1 a 120 do CP**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Manual de Direito Penal**, vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1987, págs. 171/172.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14 ed. – Rio de Janeiro: São Paulo: MÉTODO: 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002, p. 303-304.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal** - Parte Geral. Madrid: Civitis, 1997.

SABBÁ, Antonio Ailton Benone. **O Delegado de Polícia e o princípio da insignificância: frente ao furto famélico o que fazer?**. Disponível em: <http://delegadospcbahia.wordpress.com/2011/05/25/o-delegado-de-policia-e-o-principio-da-insignificancia-frente-ao-furto-famelico-o-que-fazer/>. Acesso em: 30set. 2018.

SILVA, JOSÉ AFONSO - **Curso de direito constitucional positivo**. 37º ed. Malheiros, 2014

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. Ed. 1994, 6. Tir. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGILLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1997.